

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 95/2023

Pregão Presencial nº 37/2023

1- RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação do processo retro mencionado, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CAPACITAÇÃO/TREINAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NATUREZA JURÍDICA, URBANÍSTICA, TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO A FIM DE PROMOVER A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DE DOS NÚCLEOS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FORMIGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, interposta pela empresa ASCENDE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA CNPJ: 22.44.347/0001/27.

São questionados os seguintes pontos do Edital de Licitação, relativos a qualificação técnica: 1) Exigência de propriedade de equipamentos que podem ser locados, ou cujos serviços podem ser subcontratados; 2) Ausência de exigência, de que os seguintes profissionais componham a equipe técnica da licitante: engenheiro agrimensor, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, o qual é o competente para realizar trabalhos de topografia; profissional da área social (assistente social, psicólogo, serviço social ou similar) e advogado, devidamente inscritos nos respectivos conselhos, já que o processo de regularização fundiária engloba medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, conforme art. 9º da Lei 13.465/17.

Eis a síntese do necessário.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTOS QUE PODEM SER LOCADOS, OU CUJOS SERVIÇOS PODEM SER SUBCONTRATADOS

Quanto aos questionamentos relativos a qualificação técnica, observa-se que o Impugnante apresenta sua justificativa toda norteadada na Lei Federal nº 14.133/21, enquanto o certame é regido pela Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana
Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, 131 – Centro – FORMIGA/MG
TELEFONE: (37) 3329-1837 – E-MAIL: sefirformiga@gmail.com

Alega a impugnante que o Edital de Licitação exige a propriedade de equipamentos que podem ser locados, ou cujos serviços podem ser subcontratados. Sobre tais equipamentos, alguns comentários são pertinentes.

O aerolevanteamento representa todas as operações aéreas que envolvem a medição e registro de informações de áreas terrestres, marítimas e aéreas. Tanto a captação desses dados, feita por câmeras e sensores especiais instalados na aeronave, quanto a tradução e interpretação deles são compreendidas dentro do aerolevanteamento.

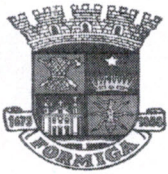
As operações de aerolevanteamento no território brasileiro são previstas pelos Decreto-Lei nº 1.177 e nº 2.278 e pela Portaria nº 953 do Ministério da Defesa. A definição de aerolevanteamento por lei é “conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprego de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma”.

Conforme estabelece o Decreto 1177 as organizações poderão ser autorizadas a executar aerolevanteamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas, hoje Ministério da Defesa.

Adicionalmente, devem ser observadas as regulamentações de outros entes da administração pública direta e indireta, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA.

A inscrição junto ao Ministério da Defesa é indispensável para a entidade que pretenda executar serviços, tanto da fase aeroespacial, categorias “A” e “B”, quanto da fase decorrente, categorias “A” e “C”, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971. A categoria “A”, corresponde as fases aeroespacial e decorrentes do aerolevanteamento.

A despeito da necessidade da inscrição da empresa junto ao Ministério da Defesa e das outorgas dos demais órgãos, tais exigências podem ser incluídas no rol das obrigações da contratada e não necessariamente na qualificação técnica, uma vez que o item 6 do Termo de Referência estabelece que será possível a subcontratação, mediante autorização prévia da Administração Pública, para serviços especializados. Desta forma a o atendimento às exigências citadas alhures podem ser comprovadas junto a Administração Municipal, por ocasião da autorização da subcontratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana
Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, 131 – Centro – FORMIGA/MG
TELEFONE: (37) 3329-1837 – E-MAIL: sefirformiga@gmail.com

Sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, o presente certame visa credenciar empresas especializadas na prestação de serviços técnicos de regularização fundiária com o objetivo final de registro das titulações junto aos cartórios de registro de imóveis.

Portanto, muito embora a o Registro do Profissional no respectivo Conselho comprove sua habilitação para o desempenho das atividades profissionais, a aptidão para os serviços técnicos para a elaboração de projetos urbanísticos, topográficos e de engenharia necessários à instrução do processo de regularização fundiária devem ser comprovados pela empresa, conforme previsto no §1º, I, do Art. 30 da Lei 8.666/93. O atestado não é capaz de comprovar a experiência da empresa de prestar os demais serviços necessários ao registro do projeto de regularização fundiária junto aos cartórios.

De se frisar que o §1º, I, do Art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece a limitação da exigência que poderá ser feita em relação a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, e não a limitação de exigências de comprovação da capacidade técnica da empresa estabelecida no Art. 30, II, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, é perfeitamente legal e recomendável que o município exija a comprovação de que a empresa realizou todos os procedimentos previstos na Lei Federal 13.465/17, no Decreto Federal 9.310/18 e que concluiu o processo com o registro da Certidão de Regularização Fundiária perante o Cartório de Registro de Imóveis pertinente.

Isto posto, temos a informar que o Edital de Licitação publicado foi revisto, pelo que optamos por fazer as seguintes adequações:

- Serão **excluídas** as seguintes exigências constantes na **qualificação técnica**:

1) Comprovação da licitante possuir na data prevista para a entrega da habilitação, em seu nome ou do responsável técnico pela execução do trabalho, Certidão de Cadastro de Aeronave Não Tripulada – uso não recreativo – PP, para atividades de aerolevanteamento e aerofotogrametria emitida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana
Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, 131 – Centro – FORMIGA/MG
TELEFONE: (37) 3329-1837 – E-MAIL: sefirformiga@gmail.com

2) Comprovação de a empresa a ser credenciada possuir, na data prevista para a entrega da habilitação, o Cadastro no Departamento de Controle de Espaço Aéreo – DECEA;

3) Comprovação da licitante possuir, na data prevista para entrega da habilitação, Certificado de Homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de Transceptor de Radiação Restrita – II (rádio controle) para operação de quadricóptero (drone);

4) Comprovação da licitante possuir, na data da entrega dos documentos, seguro obrigatório para aeronave – PP contra danos materiais e de terceiros;

5) Comprovação de a empresa possuir, na data da entrega dos documentos, equipamento GNSS RTK para coleta de pontos de sombreamento e/ou divisas não identificáveis por imagens aéreas.

• Serão incluídas como obrigações da contratada:

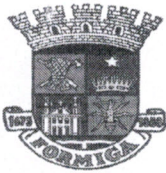
1) Apresentar sua inscrição, ou da empresa que irá realizar o georeferenciamento, no Ministério da Defesa, na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), na categoria “A” de aerolevamento.

2) Apresentar seu certificado, ou da empresa que irá realizar o georeferenciamento, de homologação junto a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

3) Apresentar seguro obrigatório para aeronave – PP, contra danos materiais e de terceiros.

• Será incluída, no Edital de Licitação, informação já constante no Termo de Referência, com relação a possibilidade de subcontratação:

1) Será possível a subcontratação, mediante autorização prévia da Administração Pública, para serviços especializados, devendo ser dada prioridade às microempresas e às empresas de pequeno porte, não ultrapassando o limite de 30% (trinta por cento) do objeto. Para análise do pedido de subcontratação, deverá ser apresentada documentação que comprove a capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista da subcontratada, bem como as declarações exigidas na fase de habilitação do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana
Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, 131 – Centro – FORMIGA/MG
TELEFONE: (37) 3329-1837 – E-MAIL: sefirformiga@gmail.com

**DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA, DE QUE OS SEGUINTE PROFISSIONAIS
COMPONHAM A EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE: ENGENHEIRO AGRIMENSOR,
PROFISSIONAL DA ÁREA SOCIAL (ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, SERVIÇO
SOCIAL OU SIMILAR) E ADVOGADO**

Quanto a alegação da impugnante de que o Engenheiro Agrimensor seria o profissional específico para os trabalhos relacionados ao processo de regularização fundiária, uma vez que no entendimento da impugnante o Engenheiro Civil não teria atribuição para os trabalhos de topografia, geodésia, aerofotogrametria, etc, cabe ressaltar que conforme o inciso I do artigo 4º da Resolução 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) o desempenho das atividades a serem desenvolvidas pelo Engenheiro Agrimensor limitam-se a levantamento topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos. Por outro lado, o Engenheiro Civil, nos termos do artigo 28 do Decreto 23.569/33 possui competência muito mais abrangente, vejamos:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

...

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

Conforme a TOS (Tabela de Obras e Serviços) do CONFEA o Engenheiro Civil está habilitado para as atividades dos grupos, dentre outras: Grupo 10 – Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional; Grupo 33 – Topografia; Grupo 34 – Geodésia; Grupo 36 - Agrimensura; Grupo 37 – Aferição de instrumentos topográficos e geodésicos.

No grupo 34 estão as atividades de levantamento topográfico e geodésicos, com Sistema de Posicionamento Global ou convencional, e no grupo 36 as atividades de concepção e implantação de loteamentos.

Pelas competências apresentadas não se vislumbra a necessidade se inserir exigir a presença do Engenheiro Agrimensor.

Assim, tendo em vista que o processo de regularização fundiária envolve atividades que ultrapassam as competências do engenheiro agrimensor, será mantida disposição constante no Edital de Licitação, relativa a qualificação técnica, que prevê que a licitante deverá apresentar documentos relativos a equipe que atuará no processo, a qual deverá obrigatoriamente contar com os seguintes profissionais: 01 (um) profissional da Engenharia Civil ou Arquitetura, devidamente inscrito no Conselho Profissional competente com atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana
Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, 131 – Centro – FORMIGA/MG
TELEFONE: (37) 3329-1837 – E-MAIL: sefirformiga@gmail.com

Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante com experiência comprovada em execução de Regularização Fundiária Urbana; modalidade REURB-S; comprovando a execução de serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos aos itens de relevância do objeto da licitação, sendo ele (s) a regularização de 105 unidades imobiliárias e (01) profissional habilitado para executar procedimento de georreferenciamento.

Alega também a impugnante, a necessidade de que advogado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e experiência demonstrada através de atestado de capacidade técnica, componha a equipe técnica da licitante, tendo em vista que a Lei 13.465/17, em seu art. 9º, prevê que o processo de regularização fundiária engloba medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais.

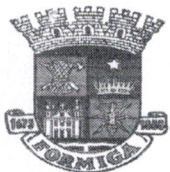
Sobre os profissionais envolvidos no processo de regularização fundiária, importante mencionar que a Lei nº 13.465/17, que disciplina a matéria, não exige a participação de advogado.

Cumprir destacar que, conforme art. 1º do Estatuto da OAB, é atividade privativa de advogado a atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas. No caso do processo de regularização fundiária, o estudo jurídico exigido no art. 35 da Lei 13.465/17, não consiste em atividade de consultoria, assessoria e direção jurídica, mas sim apenas um estudo preliminar em que são apresentadas informações sobre o núcleo urbano a ser regularizado.

A título de exemplo, cumprir destacar as informações que deverão constar no referido estudo jurídico: qual o núcleo a ser regularizado; histórico da ocupação; descrição da área; informar se há algum processo judicial sobre a área a ser regularizada, dentre outros.

Apesar disso, nada impede que a Administração Pública exija a participação de advogado, uma vez que a regularização fundiária é um procedimento que envolve uma equipe multidisciplinar.

Entretanto, de forma a não instituir exigência prescindível que possa onerar a contratação, optamos por manter as disposições do Edital de Licitação, o qual não exige a participação de advogado na equipe técnica da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana
Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, 131 – Centro – FORMIGA/MG
TELEFONE: (37) 3329-1837 – E-MAIL: sefirformiga@gmail.com

Com relação ao profissional da área social (assistente social, psicólogo, serviço social ou similar), cumpre destacar que a Lei nº 13.465/17 não exige sua participação no processo de regularização fundiária. Entretanto, uma das etapas que compõe o procedimento de Regularização Fundiária é a classificação da modalidade, prevista no art. 9º do Decreto Municipal 9.851/23, que define se o ocupante pode enquadrar-se na REURB-S OU NA REURB-E.

O Decreto Municipal 9.851/23 estabelece que o legitimado deverá atender os seguintes critérios, para se enquadrar na REURB de interesse social, de ocupação em área pública: renda de até 5 (cinco) salários mínimos, esteja ocupando o imóvel e não ser proprietário de outro imóvel, vejamos:

Art. 9º Recebido o requerimento de Reurb, devera-se confirmar a classificação da modalidade de Reurb, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e definir o perímetro do núcleo urbano a ser regularizado, ou indeferir o pedido, fundamentadamente.

Art. 5º Nos termos da Lei Federal nº. 13.465/2017 e do Decreto Federal nº. 9.310/2018, a Reurb será processada em duas modalidades:

§ 1º Reurb de Interesse Social – Reurb-S –, em áreas de interesse social, aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente de população de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não exceda a 5 (cinco) salários mínimos nacionais, bem como respeitando-se as exigências do §1º do art. 23 da Lei Nacional 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º No caso de regularização de imóvel público advindo de doação do respectivo órgão público, somente será passível de Reurb-S, nos casos em que o ocupante esteja residindo no imóvel, ou seja, caso o imóvel esteja alugado, cedido, desocupado ou tenha outra finalidade será regulamentado por Reurb-E.

Esta análise será realizada através de entrevista estruturada com emissão de parecer técnico social, o qual constitui instrumento privativo do assistente social, conforme previsto na Lei nº 8.662/13, que dispõe sobre a profissão de assistente social, vejamos:

Art. 4º Constituem competências do assistente social:

XI- realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º. Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

Tendo em vista os argumentos acima expostos, será incluída dentre as obrigações da contratada a indicação de assistente social, para fins de classificação da modalidade de regularização fundiária, com emissão de parecer técnico social, conforme os termos da Lei 13.465/17.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana
Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, 131 – Centro – FORMIGA/MG
TELEFONE: (37) 3329-1837 – E-MAIL: sefirformiga@gmail.com



Nos termos expostos, acolhemos parcialmente as razões da impugnação ao Edital de Licitação da empresa ASCENDE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA CNPJ: 22.44.347/0001/27.

Informamos que o certame foi suspenso e que serão realizadas as adequações pertinentes no Termo de Referência, com a republicação do Edital de Licitação.

Formiga/MG, 02 de agosto de 2023.

Rômulo Cabral de Oliveira

Secretário Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana

CONCLUSÃO